



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Regional Criminal de Mangabeira

Promotoria Criminal Distrital de Mangabeira

[AuPrFl nº0806967-44.2020.8.15.2003](#)

PARECER

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que homologou auto de prisão em flagrante e de todos os procedimentos subsequentes, lavrado indevidamente, mediante suposta nulidade.

O requerimento encontra-se fundamentado com fulcro no artigo 7º, §3º, da Lei n. 8.960/94 - os advogados somente podem ser presos em flagrante, por motivos ligados ao *exercício da profissão*, em casos de crimes inafiançáveis, devidamente rotulados nos termos dos enunciados normativos esquadrinhados no pleito de reconsideração.

“ ID.Num. 34784378

Homologo o flagrante.

Os autuados Inngo Araújo Mina, Ítalo Augusto Dantas Vasconcelos do Nascimento e Igor Guimarães Lima foram soltos mediante cumprimento, por parte da autoridade policial, do art. 7º, § 3º, da Lei 8.906/1994 (fls. 24, ID 34779820).

Dessa maneira, remetam-se os autos à Vara Competente, aguardando-se a chegada do inquérito policial.

JOÃO PESSOA, 26 de setembro de 2020.

MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES”



Depreende-se dos autos que os requerentes, Ítalo Augusto Dantas Vasconcelos do Nascimento, Inngo Araujo Mina e Igor Guimarães Lima, no dia 26/09/2020, foram presos e autuados em flagrante durante o exercício de seus múnus profissionais, nas dependências da Central de Flagrantes na Central de Polícia/PB, sendo-lhes imputado a prática dos crimes previstos: Art. 330, Art. 331, Art. 129 *Caput*, Art. 139 e Art. 140 *Caput*, todos do CPB, em detrimento dos agentes policia plantonistas Afrânio Doglia de Brito Filho e Gláucio Bezerra Rocha.

O referido Auto de Flagrante foi recebido e devidamente homologado pelo Juízo plantonista da 3ª Vara Criminal Distrital de Mangabeira, naturalmente, por entender que o seu recebimento consistia em atos passíveis de realidade e presumidamente de legalidade, devendo ser avaliados em instrução processual, após a remessa dos autos de inquérito conclusos ao juízo competente nos seguintes termos:

“Homologo o flagrante.

Os autuados Inngo Araújo Mina, Ítalo Augusto Dantas Vasconcelos do Nascimento e Igor Guimarães Lima foram soltos mediante cumprimento, por parte da autoridade policial, do art. 7º, § 3º, da Lei 8.906/1994 (fls. 24, ID 34779820).

Dessa maneira, remetam-se os autos à Vara Competente, aguardando-se a chegada do inquérito policial.

JOÃO PESSOA, 26 de setembro de 2020.

MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES

Juiz de Direito Plantonista.” ID.Num. 34784378

Em face dessa decisão do Juiz de Direito Plantonista adveio, então, o presente pedido de Reconsideração, em cujas razões alegam os requerentes, violação ao art. 7º, § 3º, do **Estatuto do Advogado – Lei nº 8.906/94**.

O pleito merece ser acolhido.

O pedido de reconsideração sobre a decisão que homologou o Auto de Prisão em Flagrante dos advogados acima elencados, sob a alegação de nulidade absoluta do auto de prisão em flagrante e atos subseqüentes, em virtude de ações vinculadas estritamente ao exercício da advocacia, tem amparo legal, conforme preconiza o art. 7º, § 3º, do EOAB.

“Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.”

Em que pese a presença de representantes da OAB/PB, a pedido e em defesa de tais prerrogativas para a lavratura do respectivo auto, a violação citada é de clareza solar, em virtude de que os crimes supostamente cometidos serem



afiançáveis e durante o exercício da profissão, não tendo como deixar de ser acolhida a nulidade, inclusive por ser matéria de ordem pública.

Nesse sentido;

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE EXTORSÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 158 E 305 DO CP. **PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO. NULIDADE DO AUTO E RELAXAMENTO DA PRISÃO.** INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. **CRIMES AFIANÇÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, §3º DA LEI Nº 8.906/94.** ESTADO DE FLAGRÂNCIA, ADEMAIS, NÃO OBSERVADO. ART. 302 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NO MOMENTO DO FLAGRANTE - OFENSA AO ART. 7º, §6º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO E DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PROFISSÃO. ART. 7º, INC. II DO MESMO DIPLOMA LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 3ª C. Criminal. RSE nº 1704415-2. Rel. Des. José Cichocki Neto. J. **28/09/2017**). Grifei.

Não bastasse só o fato ocorrido com o advogado Ítalo Augusto Dantas Vasconcelos do Nascimento, o inusitado logrou êxito, pois os advogados Inngo Araújo Minna e Igor Guimarães Lima, que ali se encontravam legalmente exercendo as atividades advocatícias, na condição de representantes das prerrogativas da OAB/PB e da ANACRIM, também foram igualmente, qualificados, indiciados e autuados em Flagrante pelas incidências penais acima delineadas, como visto.

Patente, portanto, a nulidade da homologação do auto de prisão em flagrante, bem como, os atos posteriores à declinada homologação do rotulado flagrante.

Induvidosamente, resta caracterizada a exacerbação na determinação da autoridade policial que presidiu o feito, Procedimento Policial N°: 01230.05.2020.1.00.402, pela autuação da prisão em flagrante em face dos advogados requerentes acima elencados e, por conseguinte, opina o *Parquet* Estadual pela declaração de ilegalidade do ato de homologação que o referendou, devendo ser o mesmo reconhecido e reconsiderado, restando insubsistentes a homologação e todos os procedimentos posteriores.

João Pessoa, 07 de outubro de 2010.

Maria Salete de Araújo Melo Porto
Promotora de Justiça

